



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 353, DE 2016

Institui o Programa Passe Livre Estudantil e cria o Fundo Federal do Passe Livre Estudantil.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SF/16226.73043-10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Institui o Programa Passe Livre Estudantil e cria o Fundo Federal do Passe Livre Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passe Livre Estudantil, com o objetivo de estimular os municípios a garantirem gratuidade para estudantes de baixa renda no transporte coletivo público municipal, no percurso entre a residência e a instituição de ensino em que estão matriculados.

§ 1º. Os benefícios limitar-se-ão aos alunos da rede pública e aos bolsistas da rede privada de ensino fundamental e médio.

§ 2º. Os benefícios dessa lei poderão ser estendidos aos estudantes matriculados em cursos profissionalizantes e técnicos, reconhecidos pelo Ministério da Educação, bem como aos matriculados em curso de qualificação profissional oferecido pelo programa do seguro-desemprego.

Art. 2º. Os requisitos para concessão dos benefícios do Programa serão regulamentados pelo poder executivo municipal, devendo conter, no mínimo, os que se seguem:

I – comprovar renda mínima, nunca inferior à de beneficiário de programa de transferência de renda; e

II – comprovar a frequência mínima requerida pelo Ministério da Educação para aprovação do aluno.

Art. 3º. As ações do Programa Passe Livre Estudantil serão custeadas por meio de fundo específico, criado com essa finalidade.



SF/16226.73043-10

Art. 4º Fica instituído Conselho Gestor do Programa Passe Livre Estudantil, composto por até cinco representantes de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, representantes da sociedade civil, de entidades estudantis e de instituições de ensino, conforme indicação definida em regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor do Programa Passe Livre Estudantil a orientação dos objetivos e metas do Programa Passe Livre Estudantil.

Art. 5º. Fica criado o Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil, de natureza contábil, destinado a transferir, mediante ressarcimento, recursos para os Municípios implementarem o Programa.

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União;

II – parcela dos recursos destinados à União, provenientes dos *royalties* e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, inclusive no horizonte geológico do pré-sal;

III – parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 12.351, de 2010;

IV – parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais;

V – parcela dos recursos das quotas da União no Salário Educação;

VI – outros recursos definidos em Lei.

§ 1º O limite máximo dos recursos a serem repassados aos Municípios para ressarcimento das despesas será definido, a cada ano, na forma do regulamento, e baseado no número de estudantes beneficiários ou não do Programa, bem como no valor das tarifas locais do transporte público.

§ 2º O município que reduzir o número de beneficiários do programa fará jus a uma parcela extra, para investir em obras e serviços de mobilidade para pedestres e ciclistas no entorno das escolas públicas.

Art. 7º. Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil, de caráter normativo e deliberativo, que orientará o órgão gestor na aplicação dos recursos e na operacionalização do Fundo.



SF/16226.73043-10

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil serão definidos em regulamento.

Art.8º. Os recursos dispensados pelo Poder Público para o custeio das despesas referentes ao Programa Passe Livre Estudantil são equiparados às despesas com o transporte escolar dos estudantes residentes nas zonas rurais e igualmente contabilizados como despesa de educação, para o cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 208 e no inciso VI do artigo 214, ambos da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa do Passe Livre Estudantil atende a uma demanda generalizada da população brasileira e visa a contribuir com a melhoria do ensino, não somente porque tende a aumentar a frequência dos alunos em sala de aula, como também porque estimula os municípios a oferecerem à população escolas mais próximas da residência dos alunos.

A proposição do presente Programa tem também o mérito de complementar e, ao mesmo tempo, valer-se da experiência exitosa do Programa “Caminho da Escola” e do “Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate”, dois programas do Ministério da Educação voltados ao transporte de estudantes.

O Caminho da Escola foi criado por Resolução, em 28.03.2007, e consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9.06.2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Dito isso, vale ressaltar que a grande maioria de nossa população habita os grandes centros urbanos, sendo que parcela muito expressiva dessa população reside nas periferias de nossas cidades, onde em geral não há escolas públicas suficiente para a grande demanda.

A necessidade pela busca de escola distante da residência retira a gratuidade do ensino, prevista no art. 206, IV e § 1º da Constituição Federal, uma vez que opera para onera os meios para se chegar até à escola.



SF/16226.73043-10

Ademais, o significativo peso dos custos dos diferentes meios de transporte urbano no orçamento familiar, especialmente nos casos das famílias de renda mais baixa ou nos casos das famílias com muitos filhos em idade escolar, tende a desestimular uma frequência mais assídua às salas de aula.

Hoje, o acesso à escola em todas as faixas etárias e à qualificação profissional dos jovens e adultos deixaram de ser uma aspiração apenas dos mais ricos e das famílias de classe média para se tornar uma preocupação de todas as famílias, talvez este um dos grandes avanços da sociedade brasileira nos últimos tempos.

A criação do Fundo Nacional do Passe Livre permitirá a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para nossos estudantes, numa parceria indispensável entre A União e os Municípios. Trata-se, a nosso ver, de uma medida que julgamos das mais importantes no sentido de apoiar o estudante brasileiro na sua formação educacional e profissional, cujos resultados mais à frente serão extremamente compensadores no que concerne ao aumento da renda familiar, associada ao aumento da produtividade em nosso País (em função da melhor qualificação do trabalhador), o que assegurará o crescimento do País em bases sustentáveis ao longo do tempo.

Dessa forma, nossa proposta procura desonerar as famílias dos encargos de deslocamento de seus membros, sobretudo nos casos das crianças e dos jovens, assegurando-lhes as condições mínimas de circulação na cidade onde moram e estudam, algo mais importante ainda nos casos dos estudantes que habitam nossas periferias urbanas, cujos deslocamentos – casa – escola – casa – são, paradoxalmente, mais onerosos para o orçamento familiar, na comparação com aqueles que vivem nas áreas mais valorizadas de nossos centros urbanos.

Estamos convictos de que o governo federal reconhecerá a importância da medida que estamos propondo à consideração de nossos colegas nesta Casa, liberando sua base de apoio no parlamento para aprovar a matéria.

Em face do exposto, contamos com o aval dos ilustres Colegas não só na aprovação da proposta, como em seu aperfeiçoamento nas Comissões em que tramitar, na certeza de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais preparada e, ao mesmo tempo, socialmente mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso VII do artigo 208

- inciso VI do artigo 214

- parágrafo 1º

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- Lei nº 12.276, de 30 de Junho de 2010 - 12276/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12276>

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- artigo 51